



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019050-10.2008.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTES : Marcone Edson Barbosa
Ernandes José da Silva
Ellane Medeiros Brandão
Marcelo Belo de Sousa

DEFENSORA PÚBLICA: Kátia Lanusa de Sá Vieira

02 APELANTE : Murilo Medeiros de Souza

ADVOGADA : Joilma de Oliveira F. A. Santos

APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Preliminares. Inépcia da denúncia. Não configurada. Irregularidade nas interceptações telefônicas. Provas colhidas após autorização judicial. Ilicitude não evidenciada.
Preliminares rejeitadas.

- A exordial acusatória contém todos os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, retratando o modo como foi praticado o fato e possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

- Improcede a alegação de nulidade do feito por se fundar em interceptações telefônicas ilegais, quando o monitoramento foi requerido e autorizado por magistrado competente para tanto.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Arts. 33 e

35 da Lei nº 11.343/2006. Corrupção Ativa. (art. 333 do CP). Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. Conjunto probatório harmônico e suficiente a sustentar a condenação. Redução da pena. Incabível. **Recursos desprovidos.**

– *In casu*, impossível absolver os apelantes, haja vista a materialidade e a autoria dos delitos a eles imputados estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pela prova oral coligida, que, aliás, encontra total respaldo nos demais elementos probantes constantes dos autos. Portanto, deve-se manter a condenação por tráfico ilícito de drogas e por associação para o tráfico, porque esta é a medida mais justa e adequada ao caso em análise.

- Demonstrada pela prova testemunhal e pelas degravações das interceptações telefônicas a prática pelo apelante do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP, há que se manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

- Irretocáveis as reprimendas fixadas na sentença de primeiro grau quando o magistrado sentenciante analisa minuciosamente as circunstâncias judiciais, conforme o art. 59 do Código Penal, obedecendo, ainda, o critério trifásico da dosimetria da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações criminais interpostas por Marcone Edson Barbosa, Ernandes José da Silva, Ellane Medeiros Brandão, Marcelo Belo de Souza (fl. 1.723) e Murilo Medeiros de Souza (fl. 1.726), contra a sentença de fls. 1.698/1.715, que julgou parcialmente procedente a

denúncia para condená-los nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Narra peça basilar denunciatória (fls. 02/17), em síntese:

"que no dia 5 de junho de 2008, a Polícia Federal, com apoio das polícias Civil e Militar, bem como do Ministério Público Estadual, deflagrou a denominada "Operação Albergue", que teve como alvo o tráfico de drogas e armas na região de Campina Grande-PB, vinculado a outros crimes, especialmente os de corrupção ativa e passiva envolvendo apenados e servidores do Presídio Reginal do Serrotão e da própria Justiça Estadual.

Consectário de uma outra operação policial intitulada de "Operação Araxá", iniciada em outubro de 2007, para desvendar um esquema de corrupção no interior da Penitenciária local, a "operação albergue" se deparou com uma verdadeira organização criminosa, onde autoridades da administração penitenciária recebiam "propinas" de presidiários influentes para permitir que outros detentos, em regime de albergue, pudessem se ausentar do estabelecimento penal por vários dias, a fim de possibilitar a aquisição de drogas, além da compra e locação de armas para a realização de assaltos nesta região.

No início, foram interceptados, com autorização judicial, diversos diálogos entre os investigados, sendo que em virtude da enorme gama de telefonemas e ligações monitoradas, confirmou-se que de fato, vários presos, especialmente albergados, que deveriam pernoitar e passar finais de semana no presídio, saíam das dependências do estabelecimento e passavam dias sem retornar, assinando de uma só vez os dias ausentes e pagando por essa facilidade, determinada quantia em dinheiro para os agentes penitenciários responsáveis pelo controle, com a conivência direta dos policiais militares ocupantes dos cargos de diretoria da unidade prisional.

Paralelamente, mas dentro desse mesmo contexto, as ligações interceptadas revelaram que na vara das execuções penais desta comarca, os servidores JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO e MARIA JOLANDA VILAR atuavam vendendo seus serviços no sentido de agilizar processos de presos e prometendo uma suposta influência para que o juiz e o promotor fossem favoráveis à concessão de benefícios, tais como progressão de regime, livramento condicional e transferência entre unidades prisionais.

(...)

Já o acusado MARCONE EDSON BARBOSA (MARCONE DOIDO) - Condenado por homicídio e tráfico de drogas, cumpre pena em regime fechado. Traficava drogas permanentemente dentro do presídio do Serrotão, sendo

ainda responsável pelo abastecimento de "bocas de fumo" em Campina Grande. Parte da droga que adquiria provinha do tráfico realizado por José Maurício Filho e Márcio Renan da Silva. Tem grande influência entre os presos. Mantinha contatos, às vezes direto, via telefone, e as vezes indireto, através de sua esposa "Lanne", com as pessoas de Tenente Guilherme e Iolanda Vilar, aproveitando-se da influência desses funcionários públicos, para tentar conseguir um benefício para sair da prisão.

Apesar de estar no regime fechado, utilizou-se também do esquema de saída do presídio para ir ao jogo no estádio "O Amigão" promovido pelo jogador Marcelinho Paraíba e para renovar a carteira de motorista no DETRAN de Campina Grande, entre os dias 7.3.2008 e 4.4.2008, além de outras vezes. Este acusado ainda alugava armas de fogo de sua propriedade para outros criminosos, a fim de dar suporte ao assaltos que estes se dispunham a praticar na região, fazendo-o através de sua esposa ELLANE BRANDÃO, que detinha a posse do armamento.

Quanto ao denunciado **ERNANDES JOSÉ DA SILVA (ALEIJADO DA MULETA)** - Assaltante de bancos e traficante, condenado por roubo, cumpre pena em regime fechado. Atuava em parceria com José Maurício Filho no tráfico de drogas, através dos funcionários Paulo Augusto Rosa de Jesus e Antonio Ricchelly Miantenegro Farias, que trabalharam ora para um, ora para outro. Em inúmeros contatos realizados, tratou abertamente sobre preços, qualidade, quantidade e outras questões relativas ao tráfico de cocaína. Possui ligação com a morte de JOSENALDO MOURÃO LIMA DOS SANTOS. Planejou a tentativa de entrada de 1kg de cocaína no Serrotão no dia 7.05.2008, com ajuda de sua esposa LUCINEIDE DOS SANTOS e de DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS. A droga foi apreendida pela PF na casa de seu comparsa Devanir Aparecido dos Santos.

(...)

ELANNE MEDEIROS BRANDÃO (LANE)* - Esposa de MARCONE Edson Barbosa, atua como **braço direito do marido nos negócios de tráfico de drogas e armas. Mantinha guardado o armamento, entre pistolas e escopetas, armas de uso restrito, pertencentes a MARCONE para aluguel, entregando-as ao locatário conforme era determinado pelo marido. Foi alvo de busca realizada pela PM em 15.04.2008, onde houve a apreensão de um rifle e munição. Ela é responsável, ainda, pela movimentação financeira dos negócios do marido, mantendo contato frequente com Tenente Guilherme e, sobretudo, com a técnica judiciária*

IOLANDA VILAR, a fim de obter benesses na execução das penas cumpridas por seu esposo.

MARCELO BELO DE SOUZA - Condenado por furto e receptação, **beneficiava-se do esquema de pagamento de propina para sair do presídio** até ser preso em flagrante novamente por furto qualificado em 5/4/2008, fato este apurado em inquérito policial autônomo. No tocante a operação albergue, mostram os autos que ele **pagou R\$ 200,00 reais diretamente ao Tenente Guilherme, para sair do presídio.**

(...)

PAULO AUGUSTO ROSA DE JESUS (PAULO GORDO) - Condenado por tráfico de drogas, atualmente em liberdade condicional. **Pessoa de confiança de JOSÉ MAURÍCIO FILHO, trabalhava para este, juntamente com ANTONIO RICHELLY MONTENEGRO FARIAS, recebendo a droga que chegava dos fornecedores, guardando-a em casa para posterior distribuição nas bocas de fumo de Campina Grande. Atuava também vendendo drogas no varejo, diretamente aos viciados.**

Sobre o acusado MURILO MEDEIROS DE SOUZA - Condenado por homicídio, cumpre pena em regime semi-aberto. Consta que **pagava "propina" a agentes carcerários para permanecer fora do presídio Serrotão.** Geralmente era liberado pelos agentes "Henrique" e "Amaral", que se beneficiavam, em função do cargo, das vantagens indevidas pagas por este acusado. Primo de ANTONIO RICHELLY, MONTENEGRO FARIAS, ele também **auxiliava no tráfico de drogas mantendo armas e entorpecentes guardados em casa, local denominado de "shopping" pelos integrantes do grupo.**

(...)

Ao serem interrogados pela autoridade policial federal **todos os acusados negaram as imputações que lhes foram feitas**, contudo meses de detalhada e sigilosa investigação reuniram elementos incontestes das responsabilidades dos acusados, dentre apreensões, flagrantes e interceptações de conversas telefônicas, deixando incontestemente a indicação de autoria criminosa atinente aos envolvidos.

A **materialidade** delitiva está configurada por inúmeros elementos colhidos, dentre autos de apresentação e apreensão das drogas referidas nas condutas acima, documentos, numerários, depoimentos de testemunhas e pela mídia que reúne o áudio das interceptações telefônicas realizadas, dando assim justa causa à ação penal."

Diante do exposto, os réus acima mencionados foram

denunciados pelo representante ministerial *a quo*, incurso nos seguintes delitos: **MARCONE EDSON BARBOSA (MARCONE DOIDO)**, arts. 33 e 35 c/c 40, III, todos da Lei 11.343/2006; arts. 288 e 333 do Código Penal e art. 16 e 17 da Lei 10826/2003 - **ERNANDES JOSÉ DA SILVA(ALEIJADO, DA MULETA)**, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 - **ELANNE MEDEIROS BRANDÃO (LANE)**, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006; art. 288 do Código Penal e art. 16 e 17 da Lei 10826/2003 - **MARCELO BELO DE SOUZA**, art. 333 do Código Penal - **PAULO AUGUSTO ROSA DE JESUS (PAULO GORDO)**, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 - **MURILO MEDEIROS DE SOUZA**, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 333 do Código Penal.

Recebimento da denúncia, fl. 1.119, vol. IV.

Vale salientar, que a ação penal foi instaurada inicialmente com vinte réus e em razão da complexidade do caso, bem como o número de pessoas envolvidas foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos acusados Marcone Edson Barbosa, Ernandes José da Silva, Ellane Medeiros Brandão, Carmésio Claudiano Leonardo, Paulo Augusto Rosa de Jesus, Murilo Medeiros de Souza, Alex Barros de Medeiros e José Adriano Dias Barbosa, que segundo consta na denúncia, estariam envolvidos no esquema de tráfico de drogas (fl. 1.448/1.449, vol. V).

Encerrada a instrução criminal, o insigne Magistrado *a quo*, julgou procedente, em parte, a denúncia, condenando os réus por tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção ativa, da seguinte forma:

– **MARCONE EDSON BARBOSA** a pena definitiva de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.900 (mil e novecentos) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por se encontrar incurso nas penas do arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal;

– **ERNANDES JOSÉ DA SILVA** a pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pelo delito insculpido no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

– **ELLANE MEDEIROS BRANDÃO** a pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por se encontrar incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. ABSOLVÊ-LA dos crimes previstos nos arts. 16 e 17 da lei nº 10.826/03 e art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

– **PAULO AUGUSTO ROSA DE JESUS** a pena

definitiva de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por transgredir o art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

– **MURILO MEDEIROS DE SOUZA** a pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por se encontrar incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

– **MARCELO BELO DE SOUZA** a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por praticar o crime delineado no art. 333 do CP.

Os demais acusados foram absolvidos dos delitos imputados.

Inconformados com as condenações, os réus, através de advogados constituídos, manejaram recurso de apelação: Marcone Edson Barbosa, Ernandes José da Silva, Ellane Medeiros Brandão e Marcelo Belo de Souza, às fl. 1.723, e Murilo Medeiros de Souza, fl. 1.726.

Sentença de extinção da punibilidade para o acusado Paulo Augusto Rosa de Jesus, em função de seu falecimento (fls. 1.740/1.741, vol. VI).

Nas razões de fls. 1.760/1.764, **Murilo Medeiros de Sousa**, alega que não ficou provada a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06; alternativamente, requer a diminuição da reprimenda.

Às fls. 1.821/1.824, os recorrentes Marcone Edson Barbosa, Ernandes José da Silva, Ellane Medeiros Brandão e Marcelo Belo de Sousa para fins de prequestionamento, suscitaram, preliminarmente: a) as seguintes nulidades absolutas: 1) inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória teceu acusações genéricas. 2) nulidade das provas utilizadas nos autos (interceptações telefônicas), uma vez que foram realizadas sem autorização legal. No mérito, pugnam pela absolvição dos delitos praticados, por falta de provas, além da redução da pena, posto exacerbada.

Nas suas contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pela manutenção em sua totalidade da sentença hostilizada (fls. 1.765/1.769 e 1.825/1.830).

Nesta instância, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.835/1.838).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Os recorrentes, **MARCONE EDSON BARBOSA, ERNANDES JOSÉ DA SILVA, ELLANE MEDEIROS BRANDÃO E MARCELO BELO DE SOUSA**, para fins de prequestionamento, suscitam, inicialmente, duas preliminares e, no mérito, requerem a absolvição pelos delitos imputados, além da diminuição da pena.

As nulidades absolutas arguidas na forma de preliminares foram as seguintes:

1) Inépcia da Denúncia

Como visto, os apelantes alegaram **inépcia da denúncia** em face da inexistência de descrição detalhada e individualizada da conduta dos denunciados, afirmando que a peça póstica não narra a participação de cada acusado no evento criminoso.

Ao contrário do alegado, a inicial acusatória não padece do vício da inépcia, pois descreve adequadamente as condutas incriminadoras e os crimes, em tese, com todos os seus requisitos e circunstâncias, de modo a possibilitar a exata compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida o exercício da mais ampla defesa e do contraditório.

Segundo comando contido no art. 395 do CPP, a denúncia somente será rejeitada quando for manifestamente inepta, quando estiver ausente pressuposto processual ou condição para o exercício da ação, ou mesmo, quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nesta última hipótese, enquadram-se os casos em que o fato narrado seja manifestamente atípico, quando estiver extinta a punibilidade do acusado, ou quando não há suporte probatório mínimo para embasar as imputações.

Desse modo, não há de se falar em inépcia da denúncia, quando a acusação nela descrita é viável, narrando os fatos de maneira suficiente a possibilitar a deflagração da ação penal para apuração da responsabilidade de cada réu no evento delituoso, permitindo a

compreensão da acusação e o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Afigura-se oportuna a lição de Grinover et al (in "As Nulidades no Processo Penal", 9ª.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 111:

"Em hipótese de co-autoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder à imputação [...]. Não se exige a descrição pormenorizada, mas a suficiente para que o acusado possa exercer com plenitude a sua defesa".

Ao que se vê, restou estabelecido o necessário nexo causal entre o agir incriminado e o resultado danoso, indicando os elementos indiciários de culpabilidade e permitindo, assim, que os denunciados, ora recorrentes, bem compreendessem as acusações e que seu defensor desempenhasse seu múnus ao longo da instrução processual.

Encontram-se devidamente apontados, enfim, os sujeitos ativo e passivo do crime, com a necessária qualificação do agente e o meio empregado na consecução do delito.

Jurisprudências nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS - MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - QUADRILHA ARMADA - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - REVISÃO DAS DOSIMETRIAS E REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Inexiste nulidade quando a prova emprestada cabia à defesa promover, bem como por já haver sido superada a fase de diligências complementares, restando preclusa a pretensão.

II - Não há falar em inépcia da denúncia quando esta descreve validamente as condutas, bem como a dinâmica dos fatos em todas as suas circunstâncias e a autoria, restando preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e garantido o exercício da ampla defesa.

III - Se o advogado constituído pela parte foi devidamente intimado da expedição da carta precatória para o interrogatório do réu, desnecessária a intimação da data em que marcada a audiência no Juízo deprecado, uma vez que cabia ao causídico acompanhar o seu cumprimento.

IV - Estando autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, a manutenção da condenação do

apelante é medida que se impõe.

V - Não há necessidade de apreensão e conseqüente perícia para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) já que é possível evidenciá-la por outros meios de prova.

VI - O réu e seus comparsas, de forma consciente e voluntária, se ajustaram para a prática criminosa, por meio de mútua cooperação material e moral, convergida para um mesmo fim. Assim, exsurge cristalina a unidade de desígnios, sendo irrelevante a missão desempenhada por um ou outro sujeito, caracterizando, portanto, a qualificadora do concurso de pessoas no roubo.

VIII - Demonstrado pelo elenco probatório a associação do réu com outros agentes, a estável societas criminis, dedicada à prática do roubo a diversas empresas, deve ele ser condenado como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

*VI - R evisão das dosimetrias e redimensionamento das penas. Viabilidade.” (TJMG - **Apelação Criminal 1.0625.09.096376-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/09/2017, publicação da súmula em 27/09/2017**). Destaquei.*

Desta forma, presentes os requisitos de ordem formal e material da acusação, e atendidas as disposições do art. 41, do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2) Nulidade da sentença que se fundamentou em interceptações telefônicas ilegais, diante da ausência de autorizações judiciais.

Ao oposto do que alega os recorrentes, as interceptações telefônicas foram autorizadas pelo Juiz da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, conforme se observa no *decisum* primevo (fl. 1.700, vol. VI):

"A defesa ainda questiona a ausência das autorizações judiciais para a realização das escutas telefônicas ou sua ilicitude, no entanto as interceptações foram todas autorizadas por este juízo. Tais autorizações encontram-se em autos apartados e por esta razão não estão encartadas neste feito. As defesas dos réus sabem bem disso, uma vez que tivera acesso aos autos da representação em cartório mais de uma vez inclusive.

Ademais, a polícia federal requereu as interceptações e tais foram devidamente autorizadas e utilizadas para a investigação deste fato criminoso. A autoridade policial, portanto, agiu em conformidade com a lei para apurar o crime em questão, razão pela qual rejeito tal preliminar”.

Ademais, há no caderno processual vários deferimentos para a quebra de sigilo telefônicos solicitado pela Polícia Federal, como se observa às fls. 1.291, 1.296, 1.300, 1.306, 1.310, 1.324, entre outras.

Assim, não há que se falar em ilegalidade nas provas colhidas durante as interceptações telefônicas.

Constata-se, ainda, que as defesas dos réus tiveram amplo acesso ao conteúdo das interceptações, em paridade de condições com a acusação, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Nesse ponto, há que se destacar que o presente feito foi desmembrado dos autos originais, onde constam as decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas e os respectivos CDs.

Nesse sentido:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES - IRREGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.296/96 - PROVA EMPRESTADA - VALIDADE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSO MINISTERIAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO - CONDENAÇÃO LANÇADA - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE - CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART.40, III, DA LEI 11.343/06 - MAJORANTE NÃO CONFIGURADA - DECOTE DA MINORANTE PREVISTA NO ART.33, §4º, DA LEI 11.343/06 - MEDIDA QUE SE IMPÕE - DECOTE DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE. I - **Verificado que a interceptação telefônica foi obtida por meio lícito, dentro das disposições da Lei nº 9.296/96 e em respeito aos princípios constitucionais que regem a matéria, não há que se falar em mácula processual.** II - A prova emprestada é admitida no processo penal, desde que, obtida regularmente, não esteja isolada nos autos, devendo ser aberta vista às partes para sobre ela se manifestar, em obediência à garantia constitucional do contraditório. III - A segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal é*

*suficiente para se revelar a existência do tráfico ilícito de drogas e sua autoria, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. IV- O crime de associação para o tráfico caracteriza-se pela presença de provas contundentes da existência de animus associativo entre os agentes. (...).” (TJMG - **Apelação Criminal 1.0707.10.005596-1/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 31/01/2018)***

E, ainda que assim não fosse, eventuais vícios ou irregularidades ocorridas na fase de inquérito policial não acarretam a nulidade do processo, não havendo que se falar, portanto, em "ilicitude da prova", mormente porque, pelo simples compulsar da sentença recorrida verifica-se que a interceptação telefônica não foi o único fundamento da condenação, mas, sim, parte de todo um conjunto probatório produzido ou confirmado em juízo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, C/C OS ARTS. 69 E 70 DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), C/C O ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INERENTE À TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, não existindo causa de extinção da punibilidade. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. **3. O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, decorrente de atividade administrativa inquisitorial, não é pressuposto para o oferecimento de denúncia, que pode estar fundada em outros elementos que demonstrem a***

existência de crime e indícios de autoria, inclusive colhidos pelo titular da ação penal pública. O poder investigatório do Ministério Público é inerente à titularidade da ação penal. 4. Eventuais vícios ocorridos na fase investigatória não contaminam o processo criminal, que tem início com o regular recebimento da denúncia, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não se aplicam ao inquérito, que é mero procedimento administrativo inquisitorial. 5. Ordem denegada. **(STJ - HC 37919/MG - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data de publicação: 07/03/2005).** Destaquei.

Rejeitadas todas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito do recurso.

Mérito

Os recorrentes, Marcone Edson Barbosa, Ernandes José da Silva, Ellane Medeiros Brandão e Murilo Medeiros Brandão, pugnam pela absolvição em relação à condenação por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sob o fundamento de que não ficaram comprovados durante a instrução criminal a materialidade e a autoria destes.

O pleito absolutório é totalmente improcedente.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico).

A primeira está claramente demonstrada através do inquérito policial de fls. 18/264, vol. I, pelo laudo químico toxicológico de fls. 548/554, vol. III e da prova oral colhida. Igualmente evidenciada a autoria, de forma indubitável, posto que harmoniosamente consubstanciada pelo conjunto probatório, em especial pelas provas testemunhais e pelas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

Destaco que o esquema criminoso foi desvendado a partir de investigações relativas ao tráfico de drogas, cujo alvo principal era o indivíduo José Maurício Filho, que chefiava uma organização criminosa especializada em tráfico e também era beneficiado juntamente com outros codenunciados por um esquema de corrupção dentro do estabelecimento prisional, em que funcionários, em troca de propina, facilitavam a saída de presos.

Conforme se extrai das provas dos autos, José Maurício Filho era o líder da organização criminosa, sendo um grande fornecedor de drogas na cidade de Campina Grande, pois trabalhava com grandes quantidades de entorpecentes que revendia para outros traficantes menores, adquirindo a droga do Estado de São Paulo.

Vejamos a prova oral colhida.

Gustavo Alexandre de Alencar Barros, agente da polícia federal, afirmou em juízo (fls. 1.193/1.204, vol. V):

*"...que a droga vinha de São Paulo repassada por Márcio, no Estado de São Paulo e este repassava aquela substância para José Marício e José Maurício fazia o repasse nesta cidade de Campina Grande; (...) **Marcone atuava como uma espécie de gerente para Maurício;** (...) **que Murilo é uma das pessoas que sabe fazer o desdobramento de droga** (...) que alega que tanto Marcone quanto Maurício não tinha ocupações lícitas que justificassem o patrimônio (...) **que alega que quanto a Murilo guardava vinda para Maurício e fazia manipulação daquela; que no dia da Operação Albergue, foi apreendida na casa de Murilo uma pequena quantidade que se atestou ser substância entorpecente que se encontrava na casa de Murilo e apetrechos que demonstravam terem sido recentemente utilizados para a manipulação de drogas;** que dos vestígios do material encontrado neses vasilhames foi feito o exame pericial e se atestou para a cocaína; que foi encontrada ainda fitas adesivas cujo material se costuma utilizar para embalagem de drogas e essas fitas demonstravam "resíduos de drogas"; (...) **que Marconi exercia liderança dentro do presídio junto à população carcerária,** inclusive decidindo punições e muitas vezes agindo sob determinação do próprio Maurício". (sic) Destaquei.*

Petrônio Felipe Diniz, policial federal, disse na fase judicial (fls. 1.237/1.251, vol. V):

"„que a Operação teve início com as investigações a Marcelo Belo cujo trabalho foi feito pelo Agente Fernando Tavares e pelo papiloscopista Medeiros; que de inicio as investigações foram presididas pelo Delegado Chefe de Campina Grande e posteriormente, vendo o número de informações que foram coletadas, que se decidiu pela designação em caráter especial do Delegado Gustavo da SR/Pb; (...) que decorrente da Operação Albergue foi

apreendida mais ou menos 23 kg de "crack" (...) que José Maurício era quem financiava o tráfico; que de que José Maurício tinha crédito com os fornecedores do Mato-Grosso e fazia contato com Marcio de São Paulo nas intermediações na compra de droga; que com relação ao tráfico de drogas aliada á prova existente nos autos e experiência profissional dava conta de que Maurício era o chefe, **na sequência Marconi e em um primeiro momento das investigações, Ernandes; que quem dava apoio a Marconi na rua era Paulo Augusto e Antonio Richele(...) que Maurício comprava droga de Márcio de São Paulo e essa droga era trazida para esta cidade e recepcionada por Richele e Paulo, mas o local exato onde se guardava a droga a polícia não conseguiu identificar; que Murilo ficava com parte da droga em sua casa; (...) que com relação ao Marconi este era bastante amigo de Maurício e aquele tinha como função determinar a distribuição de grande parte da droga comprada por Maurício; que Marconi é bem articulado tanto no presídio como na localidade onde mora; que inicialmente Ernandes comprava droga de Maurício e depois de terceiras pessoas que cujo nome não deu para se descobrir; que com relação a Elane diz que a mesma fazia pagamentos e depósitos para o seu marido Marconi e diz o depoente de que a mesma tinha ciência da atividade ilícita do seu marido (...) que no final, na conclusão do relatório, pelas investigações tinha Marcelo como pequeno traficante e arrombador de veículos (...) que Paulo Gordo vendia droga que adquiria de José Maurício e nas vezes em que aqueles queriam manter contato usavam a expressão "ir na padaria" que seria a casa de José Maurício; (...) "(sic) Destaqueei**

Darlan Feitosa Mariz, agente da policial federal, disse na fase processual (fls. 1226/1232, vol. V):

"... que a droga adquirida por Mauricio era entregue à pessoas de Murilo e Paulo Gordo (...); que José Maurício, segundo comentários, mas não sabe dizer se se encontra nos autos conseguia aproximadamente 70 mil reais pela droga após ter sido desdobrada; que Murilo e Paulo gordo apenas guardavam a droga para Maurício; que não sabe informar se com relação à droga apreendida se aquela teria destino diverso ao da casa de Paulo Gordo e Murilo (...) que Devanir era o "braço direito" de Emendes na logística ao tráfico de drogas, pois chegava a utilizar os carros de Emendes, arrecadava dinheiro e fazia a distribuição de drogas; que não sabe informar qual o meio de transporte utilizado por Devanir

*para ir para o sul do país; (...) **que Marconi e Maurício tinham laços de amizade e também pela parte comercial no caso do tráfico de drogas; que Marconi tinha também envolvimento com o tráfico de armas e repassava aqueles instrumentos para serem usados em assaltos outros delitos com a ciência dele** próprio e diz o depoente de que Maurício não estava neste negócio ao menos que seja do conhecimento do depoente; **que Elane era quem fazia a logística para Marconi seu marido fazendo cobranças e guardando armas: que afirma o depoente de que a interceptação telefônica foi determinante para se descobrir de que a droga estava sendo transportada nos casos das três apreensões que houve referentes a Operação Albergue (...)** ; que alega o depoente que na vida carcerária" tudo o que se passava entre os presos, era decidido por Marcone, que ele quem resolvia as brigas, impunha punições, ele era como juiz dentro presídio, era quem decidia tudo"; que o regime de Marcone era fechado (...) **que alega o depoente que se for colocado em ordem decrescente o núcleo de tráfico de droga o primeiro seria Maurício, depois Marcone e por último Ernande; que alega o depoente que a esposa de Marcone era pessoa de confiança dele e tudo era resolvido por ela; que alega que existem gravações de Lane com Iolanda e existe ainsa ligações de Marcone orientando Lane para falar com Iolanda (...)***

Lídio Meira Filho, policial federal que também participou da operação Albergue, afirmou em juízo (fls. 1.214/1.221, vol. V):

*"... **que a droga sempre vinha através de Márcio para José Mauricio e esse na sequência repassava uma parte para "da muleta" ; (Ernandes José da Silva)** e este repassava para Devanir e este fazia o 'desdobramento da droga e posteriormente repassava para o bairro do pedregal;(...) **que alega que quanto a Murilo guardava a droga vinda para Maurício e fazia a manipulação daquela; (...)** ". (sic)*

Conforme se observa, a prova testemunhal é vasta e firme no sentido de que os denunciados se associavam, de forma permanente, para a prática do tráfico de drogas, havendo distribuição de tarefas, entre eles.

A associação criminosa foi descoberta através da "Operação Albergue", desencadeada pela Polícia Federal para combater o tráfico de drogas e outros crimes. Nesta operação, foram requisitadas ao Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande e autorizadas

interceptações telefônicas, as quais mostram claramente a utilização de telefones celulares por presidiários e a atuação destes em operações criminosas.

A organização do tráfico funcionava da seguinte forma: JOSÉ MAURICIO FILHO, era o líder, pois atuava como o grande fornecedor dos demais compradores da organização; MARCONE EDSON, líder secundário, sua função era a de "gerente" de Maurício; ERNANDES JOSÉ DA SILVA, um dos principais compradores da droga, visto que redistribuía os entorpecentes, por meio de Devanir, no Bairro do Pedregal; MURILO MEDEIROS DE SOUZA, tinha a atribuição de guardar e manipular o entorpecente, o que restou confirmado através da apreensão de drogas e bicarbonato de sódio em sua residência (laudo químico toxicológico de fls. 548/554, vol. III); PAULO AUGUSTO ROSA DE JESUS, cuja função era recepcionar a droga que chegava de São Paulo, vender e guardar o entorpecente; e ELANNE MEDEIROS BRANDÃO, esposa de Marcone Edson, era encarregada de realizar cobranças e distribuir drogas, a mando do marido, que atuava dentro do presídio do Serrotão.

Portanto, há provas mais do que suficientes nos autos de que os recorrentes tinham participação ativa no tráfico, recebendo e repassando as drogas, tendo cada integrante função definida na associação criminosa formada por presidiários e vários outros traficantes.

Inviável, assim, a absolvição dos apelantes pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Requerem, subsidiariamente, a redução da reprimenda.
Vejamos:

MARCONE EDSON BARBOSA

Para o delito previsto no art. 33 da Lei Antidrogas, a pena abstrata varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O magistrado *a quo* fixou a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**, tornada definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Observa-se que o julgador fixou a pena-base acima do mínimo legal após uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não havendo o que modificar.

O Juiz primevo verificou, também, que não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, em razão dos antecedentes criminais do réu e da demonstração inequívoca de que este dedicava-se a atividades criminosas, prática que resultou na

condenação por associação para o tráfico.

Com relação ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, o juiz *primevo* estabeleceu a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, tornada definitiva em face da ausência de atenuantes, agravantes, e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Não existem reparos a serem feitos na pena privativa de liberdade tendo em vista que foi aplicada de acordo com os ditames dos arts. 59 e 68, ambos do CP. A reprimenda básica foi fixada um pouco acima do mínimo legal considerando a existência de circunstanciais judiciais desfavoráveis.

Foi reconhecido o CONCURSO MATERIAL, entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico, em **16 (dezesesseis) anos de reclusão, além de 1.900 (mil e novecentos) dias-multa**, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. O regime imposto para início de cumprimento foi o fechado.

Por fim, verificou que o réu não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, sendo incabível, no presente caso, os benefícios da substituição de pena e do sursis, respectivamente.

ERNANDES JOSÉ DA SILVA

Para o crime de tráfico, o magistrado fixou a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, tornada definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal justificadamente, posto existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exemplo das circunstâncias e quantidade da droga apreendida. Constatou que não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, em razão dos antecedentes criminais do réu e da demonstração inequívoca de que este se dedicava a atividades criminosas, prática que resultou na condenação do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Para o delito de associação para o tráfico, a pena-base foi fixada em **04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**. Logo em seguida, verificou a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Constato que ocorreu um erro material na sentença, neste ponto, contudo, vê-se que foi corrigido posteriormente, ao aplicar o

concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, em virtude de ter o réu, mediante mais de uma ação, praticado mais de um crime. Nota-se que ao somar as reprimendas o magistrado *a quo* totalizou em **13 (treze) anos de reclusão, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa**, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Portanto, considerou corretamente a pena definitiva para o delito de associação para o tráfico, que foi de **04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

Desta forma, irretocável a pena aplicada ao réu Ernandes José da Silva pelo tráfico de entorpecentes.

ELANNE MEDEIROS BRANDÃO

No caso *sub judice*, escoreito, a fixação da pena-base em **08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com as circunstâncias presentes, sendo o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

Como visto na decisão, a pena inicial foi corretamente calculada, consideradas, individualmente, cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Depois, na segunda e terceira fases do procedimento de fixação e cálculo, cuidou de analisar a eventual incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, mantendo inalteradas.

Observou, ainda, que não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, ante a demonstração inequívoca de que esta dedicava-se a atividades criminosas, prática que resultou na condenação por associação para o tráfico, tornando definitiva em **08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

Em relação ao crime de associação para o tráfico analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, a qual tornou definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes, agravantes e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Por fim, aplicou o concurso material de crimes, tornado

definitiva em **11 (onze) anos de reclusão, além de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa**, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não preenchendo a ré os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, incabíveis *in casu* os benefícios da substituição de pena e do sursis, respectivamente.

MURILO MEDEIROS DE SOUZA

Para o crime de tráfico, o juiz *a quo* fixou a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, tornada definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal justificadamente, posto existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exemplo das circunstâncias e quantidade da droga apreendida. Constatou, também, que não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, em razão dos antecedentes criminais do réu e da demonstração inequívoca de que este dedicava-se a atividades criminosas, prática que resultou na condenação do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Para o delito de associação para o tráfico, a pena-base foi fixada em **04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**. Logo em seguida, verificou a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Observo que ocorreu um erro material na sentença, neste ponto, contudo, vê-se que foi corrigido posteriormente, ao aplicar o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, em virtude de ter o réu, mediante mais de uma ação, praticado mais de um crime. Nota-se que ao somar as reprimendas o magistrado *a quo* totalizou em **13 (treze) anos de reclusão, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa**, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Portanto, considerou corretamente a pena definitiva para o delito de associação para o tráfico que foi de **04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

Assim, irretocável a pena aplicada.

MARCELO BELO DE SOUZA

O réu MARCELO BELO DE SOUZA pugna pela absolvição do delito previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa), alegando que o acusado não tinha se beneficiado do esquema de propina para sair do presídio.

Contudo, não há que se falar em absolvição, sendo imperioso o desprovimento do apelo.

O Código Penal dispõe:

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Constata-se no caderno processual, que há provas bastante de que Marcelo Belo de Souza ofereceu uma quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a fim de passar dois dias ausentes do presídio.

Nas fls. 72/73, tem-se a transcrição das conversas realizadas entre o ora recorrente e o diretor do presídio, à época o Tenente Guilherme, bem como o teor da mensagem enviada logo depois com o valor a ser pago, que demonstram o oferecimento de dinheiro para o recebimento da vantagem ilícita (a saída irregular do estabelecimento prisional).

Outrossim, verifica-se na instrução processual o depoimento de Petrônio Felipe Diniz, policial federal, às fls. 1.246, em que confirma a configuração da conduta delitiva em questão, vejamos:

"(...); que alega que através de mensagens por telefone celular ficou constatado que Ten. Guilherme havia recebido de Marcelo Belo a quantia de R\$ 200,00; (...)".

Com efeito, diante de todos esses elementos de convicção, analisados em conjunto, é fácil concluir que o acusado Marcelo Belo de Souza, efetivamente, praticou o delito previsto no art. 333 do CP, narrado na denúncia.

Frise-se que a dosimetria da pena não merece reparos.

A pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante da presença de duas circunstâncias judiciais negativas, a saber: circunstâncias e conseqüências do crime.

À vista da ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, tornou definitiva, estabelecendo o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda.

Por fim, constatou que o réu não preenche os requisitos previstos nos art. 44 e 77 do CP.

Por todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer do representante ministerial. Expeçam-se Mandados de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

Outrossim, constato um erro na numeração das folhas a partir da página 264, com a ausência apenas da numeração da fl. 265, contudo, verifico que o equívoco não ocasionou prejuízo uma vez que as peças processuais encontram-se na ordem devida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**